



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274988

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança Cível Processo nº 2397861-39.2024.8.26.0000

Relator(a): ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Órgão Julgador: Plantão Judicial - Privado

MANDADO DE SEGURANÇA – nº 2397861.39.2024.8.26.0000

Ação : Cumprimento de Sentença nº 1002155.17.2024.8.26.0228

Impetrante : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

**Impetrado : MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PLANTÃO DA
CAPITAL DE SÃO PAULO**

Interessado: LEVI FERREIRA BELO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49676

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Notre Dame Intermédica Saúde S/A contra ato supostamente ilegal do Desembargador Hugo Crepaldi, durante o plantão judicial, que negou o pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 2396835.06.2024.8.26.0000, interposto com o objetivo de afastar a ordem de bloqueio no valor de R\$11.503.380,00, deferida pelo magistrado da Vara de Plantão desta Capital, nos autos do cumprimento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provisório nº 0062582.90.2024.8.26.0100, distribuído incidentalmente ao processo nº 1161399.75.2024.8.26.0100, em que fora deferida liminar para impor à ora impetrante a fornecer ao autor da ação, em até 48 horas, o fármaco denominado “*Onasemnogene Abeparvorec*” (*Zolgensma*).

Alega o impetrante, em apertada síntese, que o medicamento postulado pelo listisconsorte não consta no rol de procedimentos e itens obrigatórios editado pela Agência Nacional de Saúde, fármaco esse de altíssimo custo estando entre os mais caros do mundo. Argumenta que o contrato firmado entre as partes não contempla este tipo de cobertura e que o autor não comprovou a urgência da medida a justificar a concessão da ordem antes da instrução processual. Esclarece que a necessidade de iniciar o tratamento o mais cedo possível existe em qualquer situação que envolva saúde, mas apenas aqueles casos de vida ou morte é que justificam a concessão da tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária, por se tratar de medida excepcional. Diz, ainda, que o autor também ingressou com ação perante a União com pedido idêntico e obteve êxito, esvaziando o pedido formulado na ação interposta contra a operadora do plano de saúde e que ensejou o presente *mandamus*. Outrossim, alega que o prazo concedido pelo juízo é exíguo, pois não considera os prazos de importação, recepção do produto no Brasil e validação da ANVISA, procedimentos burocráticos sob os quais a operadora do plano de saúde não tem qualquer controle. Informa que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foram bloqueados em suas contas, no dia de hoje, o valor de 11 milhões de reais pelo suposto descumprimento e ainda há pedido de cominação de multa diária de R\$200.000,00 para os próximos dias.

Por fim, aponta quatro pontos da decisão que acarretaram constrangimento ilegal, quais sejam: deixou de analisar todas as provas juntadas aos autos, sobretudo aquelas referentes a existência de processo idêntico contra a União; não suspendeu o processo apesar da existência de uma questão prejudicial; decidir de forma contrária à jurisprudência deste Egrégio Tribunal em ações idênticas; privou a operadora de seu patrimônio sem respaldo legal. Pede a concessão da liminar e a concessão da ordem ao final.

É o relatório.

Com efeito, a ação de mandado de segurança, prevista como remédio constitucional no artigo 5º, inc. da Constituição Federal de 1988, está recepcionada no âmbito infraconstitucional pela Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009 (revogadora da antiga Lei de Mandado de Segurança, Lei nº 1.553 de 31 de dezembro de 1951). O artigo 1º dispõe que o mandado de segurança tem por objeto proteger direito líquido e certo lesado, ou mesmo sendo ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for, quando não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

É cediço que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, somente é admissível em casos verdadeiramente teratológicos (Súmula nº 267, do Egrégio Supremo Tribunal Federal), o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não ocorreu no caso.

Pois bem, a decisão apontada como coatora, apesar de não ter atendido os anseios do impetrante, foi prolatada por juízo competente em conformidade com sua convicção, cabendo ressaltar que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

Trata-se, portanto, de ato discricionário do juízo que julgou por bem assim decidir, não vislumbrando que o ato judicial praticado pela autoridade tida como coatora tenha sido proferido em manifesta ilegalidade ou com abuso de poder, sendo incabível, para a finalidade pretendida, o uso do mandado de segurança.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA 267/STF). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E FRAUDE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Não é cabível o mandado de segurança contra ato judicial impugnável pela via recursal. Aplicação da Súmula 267/STF, por analogia. Precedentes.*
- 2. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial, a teor da doutrina e da jurisprudência, reveste-se de índole excepcional, admitindo-se apenas em hipóteses extraordinárias, a saber: a) decisão judicial manifestamente*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial, circunstâncias não verificadas nos autos.

3. Ademais, o mandado de segurança exige a demonstração de direito líquido e certo próprio do impetrante, mediante a apresentação de prova pré-constituída, o que não ocorre na hipótese, pois as alegações do recorrente demandam dilação probatória, medida inviável no rito sumário e especial da ação constitucional.

4. Agravo interno não provido.”

(AgInt no RMS n. 66.438/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 267/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte firmou orientação segundo a qual se admite a impetração de mandado de segurança contra ato judicial em situações excepcionalíssimas de flagrante ilegalidade,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abuso de poder ou teratologia. Precedentes.

III - Não cabe a utilização do mandamus como sucedâneo recursal, conforme o disposto na Súmula n. 267/STF (Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição) e precedentes deste Tribunal Superior.

IV - Ainda quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança não dispensa a parte impetrante de interpor o recurso próprio, no prazo legal, o que não ocorreu no caso em tela.

V - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.(AgInt no RMS n. 68.545/BA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Verifica-se, portanto que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pelo não cabimento do mandado de segurança destinado a amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação de absoluta excepcionalidade, não sendo esse o caso dos autos, como dito anteriormente.

Outrossim, cabe transcrever ementa de acórdão prolatado por essa Egrégia Corte de Justiça que, em situação análoga, indeferiu a petição inicial, pois a decisão questionada está sujeita à reforma em grau recursal, por meio de apelação no momento processual oportuno,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vejam os:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Demanda impetrada com o propósito de atacar decisão judicial que considerou precluso o direito da parte ré em ação civil pública de indicar as provas que pretendia produzir, uma vez que já havia especificado provas anteriormente. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O sistema processual civil atual, em contraposição ao anterior, adotou a regra geral da não recorribilidade imediata das decisões interlocutórias. O recurso é diferido, o que equivale a dizer que a decisão combatida poderá ser discutida oportunamente, porque não incide a regra da preclusão, nesta hipótese. O mandado de segurança não se presta a substituir o recurso cabível a ser interposto em face do decisum impugnado. Inteligência do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 267 do STF. Ausência de interesse processual. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.” (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2157868-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024) Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024)

Aliás, é importante destacar que o impetrante interpôs agravo interno contra a referida decisão, ou seja há decisão de mérito ainda pendente de recurso, o que por si só impede o processamento deste *mandamus*.

Por essa razão, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por carência de impetração, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo *codex*.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator
Plantão Judicial de 30.12.2024